



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

Rua Alameda Buenos Aires, 97, Sede Administrativa do Edifício Centro Gaúcho - 4º andar - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3029-7000 - Email: frsantmari3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5000017-49.2016.8.21.0027/RS

AUTOR: SUPERTEX CONCRETO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: B4 HOLDING PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.

AUTOR: BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM LTDA.

AUTOR: EZ & M HOLDING - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: CONCRESART - TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: SUPERTEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

AUTOR: SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. À Unidade Judiciária para, no que couber, cumprir a decisão proferida no evento 1310, DESPADEC1.

Ainda, proceda-se a juntada dos documentos anexados no evento 1353, EMAIL1 ao evento 1353, ANEXO9 no processo correspondente, qual seja, n.º 50005409520158210027.

2. Da concessão de prazo postulada pela União - Fazenda Nacional (evento 1351, PET1).

A regularização do passivo fiscal constitui um dos pilares para o sucesso e o eventual encerramento da recuperação judicial, sendo condição de procedibilidade expressamente prevista no artigo 57 da Lei n.º 11.101/2005. No caso em tela, a sentença homologatória do plano (evento 1351, PET1), prolatada em 07/07/2023, concedeu ao Grupo Recuperando o prazo de 01 (um) ano para a apresentação das certidões de regularidade fiscal, prazo este que, conforme apontado pela União - Fazenda Nacional e pela Administradora Judicial, já se esgotou.

A União (Fazenda Nacional), por meio das petições acostadas nos evento 1282, PET1, evento 1296, PET1 e, mais recentemente, evento 1351, PET1, informou este juízo sobre o andamento das tratativas para a celebração de um acordo de transação tributária individual, cujo objeto abrange um passivo de vultosa monta, que se aproxima de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais). A própria Fazenda Nacional, principal interessada na satisfação do crédito fiscal, reconhece a complexidade da negociação e solicitou, por mais de uma vez, a dilação do prazo para a sua conclusão. Na mais recente manifestação (evento 1351, PET1), a Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou que as

5000017-49.2016.8.21.0027

10097283016 .V15



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

tratativas foram encerradas, encontrando-se o procedimento administrativo em fase de formalização e aprovação interna, requerendo um prazo adicional de 60 (sessenta) dias para a finalização.

A Administradora Judicial, em sua detalhada manifestação do evento 1306, PET1, ponderou com acerto que, embora o biênio de fiscalização judicial previsto no artigo 61 da Lei n.º 11.101/2005 tenha transcorrido, a ausência da comprovação de regularidade fiscal se afigura como um óbice intransponível ao encerramento da recuperação judicial. De fato, a superação da crise econômico-financeira da empresa, objetivo primordial do instituto recuperacional, pressupõe a sua capacidade de honrar com suas obrigações correntes e reorganizar seus passivos, inclusive os de natureza tributária.

Neste cenário, ponderando o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências, e o fato de que a própria credora fiscal solicita a prorrogação para viabilizar um acordo que poderá equacionar a totalidade do passivo federal, afigura-se razoável e produtivo conceder a dilação pleiteada. Determinar a suspensão dos efeitos da recuperação ou, de forma mais drástica, a sua convulsão em falência neste momento processual seria uma medida desproporcional e contrária aos próprios interesses do Erário e da coletividade de credores, que se beneficiarão da continuidade das atividades empresariais.

No entanto, é imperativo salientar que a presente recuperação judicial não se pode perpetuar indefinidamente, aguardando a resolução de pendências que deveriam ter sido equacionadas em momento oportuno. A seriedade do processo recuperacional e o respeito aos prazos legais são essenciais para a sua credibilidade e eficácia.

Portanto, **DEFIRO**, em caráter excepcional e derradeiro, a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para que a União - Fazenda Nacional e o Grupo Recuperando concluam e apresentem a este juízo o termo de transação tributária devidamente formalizado, ou, na sua impossibilidade, para que a União se manifeste sobre as medidas que entender cabíveis.

Fica consignado que, decorrido o prazo sem a devida comprovação da regularidade fiscal, serão aplicadas as medidas legais cabíveis, não se admitindo novas prorrogações. O encerramento da recuperação judicial, por sua vez, fica condicionado à solução desta pendência.

03. Diante da petição do evento 1345, PET1, por ora, determino a intimação da Administração Judicial para, no prazo de quinze dias, apresentar suas considerações.

No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre as petições do evento 1329, PET1 e evento 1367, PET1, além dos ofícios juntados evento 1343, EMAIL1, evento 1349, EMAIL1, evento 1350, EMAIL1, evento 1352, EMAIL1, evento 1356, OUT1, evento 1356, OUT1, evento 1357, OUT1, evento 1358, OUT1 e evento 1368, OFIC1



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

04. Ao Ministério Público nos termos da decisão do evento 1310, DESPADEC1.

Intimação eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por **EMERSON JARDIM KAMINSKI, Juiz de Direito**, em 16/12/2025, às 14:38:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10097283016v15** e o código CRC **dd07ca07**.

5000017-49.2016.8.21.0027

10097283016 .V15